



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 72ª ZONA ELEITORAL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL DA 72ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu órgão infra-assinado, vem, perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 41-A da Lei n.º 9.504/97 e art. 89 da Resolução TSE n.º 23.457/15, ajuizar a presente REPRESENTAÇÃO ESPECÍFICA POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO, adotando-se o rito previsto no artigo 22 da Lei Complementar n.º 64/90, nos termos dos referidos dispositivos de lei e de resolução em face de

CARLOS LUIZ DE OLIVEIRA, brasileiro, prefeito do Município de Nova Glória, candidato à reeleição ao cargo de Prefeito de Nova Glória, filho de Milton Alves de Oliveira e Alzira Madalena Gomes de Oliveira, nascido aos 02/07/1962, titular do CPF de nº 290.611.211-91, RG nº 1644059 SSP GO, residente na Rua Antônio Filgueira de Moraes, Centro, Nova Glória, CEP 76305-000,

ARIDELSON NETO CARNEIRO, Secretário de Administração do Município de Nova Glória, filho de Maria Helena Carneiro e Ari Neto Carneiro, nascido aos 11/11/1976, titular do CPF de nº 782.006.871-04, RG nº 32708623422925 SSP GO, residente na Rua X, Setor Novo Horizonte, Nova Glória, CEP 76305-000,

WELLINGTON DE SOUZA SPINELI, brasileiro, candidato ao cargo de Vice-Prefeito de Nova Glória, filho de Elio Spinel Negrão e Maria de Souza Spinel, nascido aos 08/05/1971, titular do CPF de nº 53104846120, RG nº 2916917 SSP GO, residente na Rua 01 Qd 01 Lt 15 Setor Sul Rialma, CEP 76310-000,

pelas seguintes razões de fato e direito.





1) Do objeto

A presente ação tem por causa de pedir a promessa de doação de imóvel público localizado na rua 23, setor Glória dos Marinheiros II (APM 1 e 2 constante no R-02, M-1679, do livro de Registro de Registro de Imóveis de Nova Glória) em favor do Sr. Altamar Vargas dos Santos, conhecido pela alcunha de Procópio, com o fim de obter-lhe o voto.

2) Dos fatos

Em 16/10/2020 foi instaurada a Notícia de Fato de nº 202000352921, na qual houve o relato de suposta doação de imóvel público localizado na rua 23, setor Glória dos Marinheiros II (APM 1 e 2 constantes no R-02, M-1679, do livro de Registro de Registro de Imóveis de Nova Glória). O noticiante afirmou que a promessa foi realizada em favor do Sr. Altamar Vargas dos Santos, conhecido pela alcunha de Procópio. Sustentou-se que haveria a presença de materiais de construção no lote público, a configurar indício da promessa de doação de lotes.

Durante a instrução, foi determinado ao Oficial de Promotoria que promovesse diligência in loco, com os seguintes objetivos:(i) identificação do local onde se encontram os materiais de construção; (ii) captura de imagens do local; (iii) identificação do beneficiário, supostamente o proprietário da loja de Material de construção Procópio.

Em cumprimento às determinações, foi elaborada a certidão de diligência em 16/10/2020, ocasião em que o Oficial de Promotoria de Justiça constatou a presença de materiais de construção no imóvel, conforme abaixo se depreende:



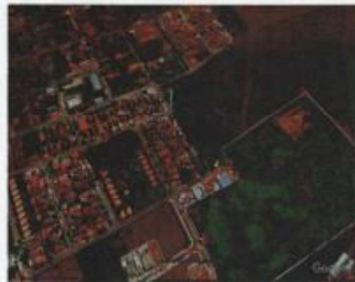


CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento de diligência requisitada pelo Promotor de Justiça desta Comarca, **Dr. Wessel Teles de Oliveira**, dirigi-me à cidade de Nova Glória-GO, no dia **16/10/2020**, às **12:30** horas, e, lá estando, encontrei o suposto lote, situado na rua 23, setor Glória dos Marinheiros II (coordenadas: 15°08'39.29"S 49°34'20.02" O), com materiais para construção (areia, brita e tijolos). No local não havia ninguém, fui até o estabelecimento comercial "Procópio" e falei com o filho do **Sr. Altamar Vargas dos Santos**, conhecido por **Procópio (telefone: 991320324)**, e este me informou que seu pai não se encontrava na cidade e que não sabia quando ele voltaria.

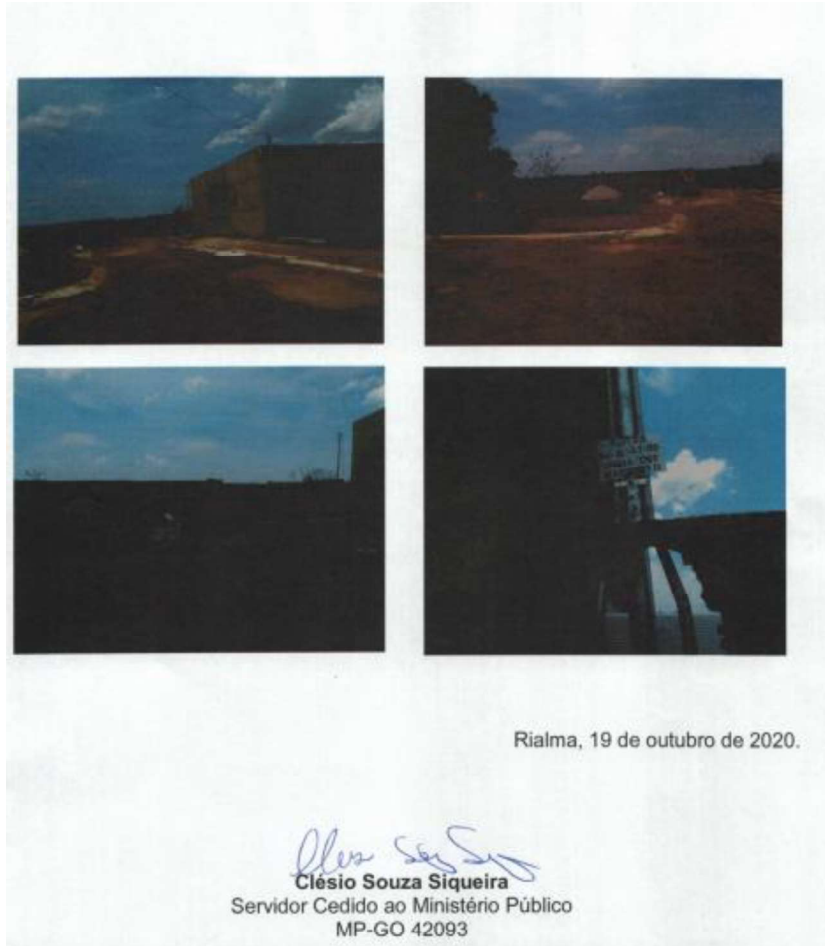
Por ser verdade, afirmo o presente.

Anexo relatório fotográfico.





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 72ª ZONA ELEITORAL



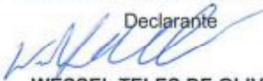
Aos 20/10/2020, foi realizada a oitiva do Sr. Altamar Vargas dos Santos, ocasião em que declarou que o referido lote não foi doado a ele pelo Município de Nova Glória. Afirmou que somente lhe foi autorizado armazenar alguns materiais de construção por um período temporário, conforme se depreende:





TERMO DE DECLARAÇÕES

Aos 20/10/2020, compareceu no gabinete da Promotoria de Justiça de Rialma, **ALTAMAR VARGAS DOS SANTOS**, brasileiro, casado, empresário, filho de Mario Barbosa dos Santos e Helena Vargas dos Santos, natural de Palmeiras de Goiás, nascido em 02/01/1968, titular do CPF 438.584.061-04, telefone (62) 99132-0324, residente Rua Maria Marra das Dores, nº 59, Setor Bela Vista, ocasião em que **declarante relatou ser proprietário de uma sociedade empresária destinada a venda de matérias de construção; que possui cinco imóveis urbanos no Município de Nova Glória; Que somente dois desses imóveis estão com escritura em seu nome, localizados no setor Glória dos Marinheiros II; que aproximadamente há 30 dias, solicitou ao Secretário de Obras do Município de Nova Glória, Sr. Aridelson, a possibilidade de guardar alguns materiais de construção como tijolos, areia e brita no imóvel da prefeitura, no que foi autorizado; Que essa autorização foi realizada de forma verbal; Que não corresponde a verdade a afirmação de que o atual prefeito de Nova Glória tenha prometido doar imóveis ao declarante; Nada mais disse, nem lhe foi perguntado pelo declarante e pelo Promotor de Justiça.**


ALTAMAR VARGAS DOS SANTOS
Declarante

WESSEL TELES DE OLIVEIRA

Ato seguinte, em 21/10/2020, conforme arquivo de áudio e vídeo anexado aos presentes autos e que também pode ser acessado pelo "QR code" abaixo colacionado, foi realizada a oitiva virtual do Sr. Aridelson Neto Carneiro, Secretário de Administração do Município de Nova Glória, ocasião em que corroborou as informações apresentadas pelo Sr. Altamar Vargas dos Santos como se depreende do termo de declarações abaixo colacionado:





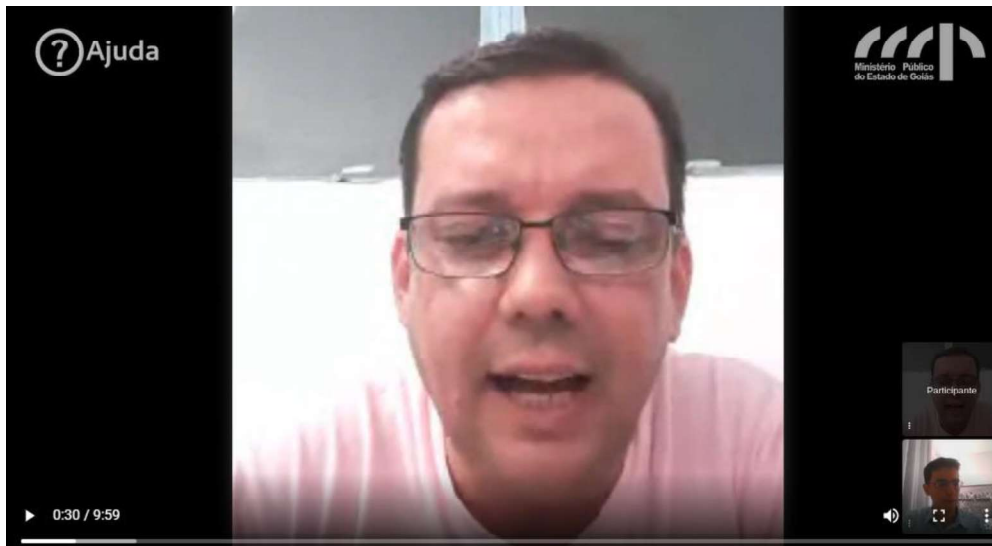
Notícia de Fato 202000352921

TERMO DE DECLARAÇÕES

Aos 21 dias do mês de outubro de 2020, em reunião virtual realizada pela Promotoria de Justiça de Rialma, o Sr. **Aridelson Neto Carneira**, Secretário de Administração do Município de Nova Glória, ocasião em que **afirmou que o Sr. Procópio solicitou autorização para armazenar matérias de construção em imóveis públicos em frente ao parque de exposição; Que foi concedida autorização verbal pelo próprio declarante; que não corresponde a verdade a afirmação e que houve a promessa de doação de lotes em troca de votos; que se comprometeu a solicitar a retirada dos materiais no prazo de 5 dias.** Nada mais disse, nem lhe foi perguntado pelo declarante e pelo Promotor de Justiça.

Rialma, 21 de outubro de 2020.


WESSEL TELES DE OLIVEIRA
Promotor de Justiça





Foi solicitado ao Cartório de Registro de Imóveis de Nova Glória a cópia da certidão de inteiro teor do imóvel público localizado na rua 23, setor Glória dos Marinheiros II (APM 1 e 2 constantes no R-02, M-1679, do livro de Registro de Registro de Imóveis de Nova Glória), com o propósito de verificar eventual alteração de titularidade de domínio do imóvel. Em resposta, foi apresentada documentação atestando que o Município de Nova Glória seria o proprietário do imóvel sob investigação.





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 72ª ZONA ELEITORAL

Ao Ministério Público
Dr. Promotor Wessel Teles de Oliveira
Promotor de Justiça Eleitoral
Rialma - Goiás

Em resposta ao Ofício Circular nº 287/2020/PMJR, SEI N° 37879/2019/ME, datado em 20.10.2020, no qual solicita matrícula de todos os imóveis pertencentes ao Município de Nova Glória - Goiás, de imóvel situado na Rua 23 Setor Glória dos Marinheiros II, venho através deste explicar que a presente certidão onde encontra os lotes que foram solicitados encontra -se em Matrícula de propriedade particular de **Pedro Marinho de Araújo Neto** - M-1.679 ao qual foi destinada uma Área Pública Municipal 1 e 2 constante no R-02 M-1.679 ao município de Nova Glória, e que o presente imóvel solicitado fica em uma Rua que finaliza no portão da Pecuária, que localiza na área pública municipal 2, em que posteriormente foi realizado pelo Município um desdobro das duas áreas públicas em 1 e 2 e que o único registro de transferência realizado até o presente momento dessa área pública foi uma permuta com a Sra. Kenia Cristina Domingues, resultante da abertura de matrícula M-2.550 Livro 02 deste CRI de Nova Glória, na data de 22.06.2017, e que os demais para Doação não foram apresentados nenhuma documentação referente a venda ou doação e não tem nenhuma nova matrícula aberta.

Sem mais para o momento, subscrevo-me

Atenciosamente,

Luciana Valéria Dutra Menezes
Luciana Valéria Dutra Menezes
oficiala

Luciana Valéria D. Menezes
Oficiala -

Após as diligências adotadas, o Ministério Público Eleitoral não constatou evidências da prática de ilícito eleitoral. Em síntese, as declarações reduzidas a termo convergiam no sentido de que o Sr. Altamar Vargas dos Santos haveria solicitado ao Sr. Aridelson Neto Carneiro, Secretário de Administração do Município de Nova Glória, a autorização para armazenar materiais de construção em imóveis públicos em frente ao parque de exposição. Logo, uma vez constatado que os fatos apresentados não configurariam lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, foi promovido o arquivamento da Notícia de Fato.

Ocorre que em 27/11/2020 foi registrada nova Notícia de Fato (202000417888) contendo elementos probatórios no sentido de que o Prefeito do Município de Nova Glória, Sr. Carlos Luiz de Oliveira, teria doado informalmente o mesmo imóvel ao Sr. Altamar Vargas dos Santos com o propósito de obter apoio político nas eleições para a Prefeitura de 2020.





Nesse contexto, a doação não seria formalizada no ano de 2020 diante da possível configuração de conduta vedada prevista na legislação eleitoral (artigo 73, da Lei nº 9.504/97). Todavia, para dar maior segurança a promessa de no ano de 2021 concretizar a doação, o Prefeito do Município de Nova Glória teria alterado o cadastro de proprietário do imóvel no sistema de banco de dados da coletoria de impostos municipais para fazer constar o nome do Sr. Altamar Vargas dos Santos como se proprietário fosse do imóvel.

Em 03/12/2020, foi apresentado envelope anônimo na sede dessa Promotoria de Justiça contendo documentos que guardam similaridade com os documentos relacionados com a doação de imóvel ao Sr. Altamar Vargas dos Santos. Por esse motivo requisitou-se informações sobre todos esses lotes e realizou inspeção no departamento de coletoria de impostos do Município de Nova Glória no dia 03/12/2020.

A partir da documentação entregue pelo Departamento de Arrecadação do Município de Nova Glória naquela diligência, foi possível inferir que houve o cadastro do Sr. Altamar Vargas dos Santos como se proprietário fosse do imóvel.

Outrossim, **o Sr. Altamar Vargas dos Santos inclusive realizou o pagamento do IPTU no valor de R\$84,18 (oitenta e quatro reais e dezoito centavos) referente àquele imóvel.**





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 72ª ZONA ELEITORAL

GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Nova Glória
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA GLÓRIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
DUAM - DOCUMENTO ÚNICO DE ARRECAÇÃO MUNICIPAL
CNPJ: 08.698.855/001-20 - PRAÇA DUAM - O - CENTRO - 76.305-006

CONTRIBUÍTE: 101739 - ALTAMAR VARGAS DOS SANTOS E ESPOSA
NOME FANTASIA:
CNPJ/CPF: 408.584.061-04
ENDEREÇO: RUA MARIA MARIA DAS DORES QD. LT. QHLSB

CEP: 76.305-006
MUNICÍPIO: NOVA GLÓRIA
BARRIO: BELA VISTA

NÚMERO DUAM: 11105017
IPTU

INFORMAÇÕES DO IMÓVEL TRIBUTADO
ENDEREÇO: RUA ELAPRO QD. F LT. 01 - Comp.
ÁREA TERRENO: 572,89 m²
VALOR IM TERRENO: 6,44
ÁREA TOTAL CONSTRUTIVA: 0,00 m²
VALOR IM EDIFICAÇÃO: 64,44
ÁREA EDIFICADA: 0,00 m²
VALOR VENAL LOTE: 3682,47
ÁREA ABERTA EDIFICADA: 0,00 m²
VALOR VENAL EDIFICAÇÃO: 0,00
ÁREA TOTAL EDIFICADA: 0,00 m²
VALOR VENAL TOTAL: 3682,47

REFERÊNCIA	FARCELA	EMISSÃO	VENCIMENTO ORIGINAL	VENCIMENTO ATUALIZADO	CONVENIO
01/2020	ÚNICA	20/01/2020	3/07/2020	33/09/2020	122006

COM O IPTU EM DIA AS MUDANÇAS ACONTECEM!
PAGUE SEUS IMPOSTOS EM DIAS

TRIBUTO	IMP	REGRADO	ALÍQ	PL ORIGINAL	PL ATUALIZADO	ALÍQ	ZUPIS	DEGORTO	TOTAL
01 - IPTU IMÓVEL RURAL	0,00	3,0000	0%	0,00	0,00	0,00	1,48	0,00	0,00
TOTAL	0,00	3,0000	0%	0,00	0,00	0,00	1,48	0,00	0,00

8167301030618264930208300111050170050000
Autenticação: Via Contribuinte

CAIXA
Local de Pagamento: CASAS LOTÉRICAS OU QUALQUER AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Valor mínimo: 30,00/0,00

Companhia: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA GLÓRIA
CNPJ: 08.698.855/001-20

Endereço: PRAÇA DUAM - O - CENTRO - 76.305-000
Número: 6000000011105017

Data do Documento: 20/01/2020
Emissão: DUAM
Data do Pagamento: 20/01/2020
Valor Original: 73,84

Imposto Tributável: 0,00
Endereço: Rua Elapro Qd. F LT. 01 - Comp.
Setor: SETOR GLÓRIA DOS MARRINHOS
Área Aberta Construída: 0,00 m²
Área Terreno: 572,89 m²
Valor Venal: 3.682,47

Multa (%): 0,00
ZUPIS (%): 1,48
Descontos (%): 0,00
Valor Cobrado: 84,18

Não receber após o vencimento

Contribuinte: 101739 - ALTAMAR VARGAS DOS SANTOS E ESPOSA
CNPJ/CPF: 408.584.061-04
Endereço: RUA MARIA MARIA DAS DORES QD. LT. QHLSB
Bairro: BELA VISTA

CEP: 76.305-000
Cidade: NOVA GLÓRIA

Autenticação: Mecânica
Via Banco

Data Pagamento	Agência	Conta	Valor pago	Aviso Bancário	Usuário
01/09/2020	1290	505910	84,18	2486	KATIA RAYANNE RODRIGUES

ANEXO 1 - IMPRESSÃO DE NOTIFICAÇÃO DE PAGAMENTO DE IMPOSTO DE PROPRIEDADE RURAL - IPTUR - EMITIDA EM 20/01/2020 ÀS 10:56:30
 ANEXO 2 - IMPRESSÃO DE NOTIFICAÇÃO DE PAGAMENTO DE IMPOSTO DE PROPRIEDADE RURAL - IPTUR - EMITIDA EM 20/01/2020 ÀS 10:56:30





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 72ª ZONA ELEITORAL

CAIXA					
Local de Pagamento CASAS LOTÉRICAS OU QUALQUER AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL				Vencimento 30/09/2020	
Conveniente PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA GLORIA		CNPJ 00.096.095/0001-28			
Endereço PRACA CIVICA - 0 - CENTRO - 76.305-000				Nosso Número 0000000011165817	
Data do Documento 20/01/2020	Espécie Doc. DUAM	Data do Processamento 20/01/2020		Valor Original 73,84	
				Atualização (+) 0,00	
Imóvel Tributado Endereço: RUA D6,APM2 QD, F LT. 01 - Comp. Setor: SETOR GLORIA DOS MARINHOS Área Aberta Construída: 0,00 m2 Área Terreno: 572,98 m2 Valor Venal: 3.692,47 COM O IPTU EM DIA, AS MUDANÇAS ACONTECEM!!				Multa (+) 8,86	
Inscrição Cadastral: 4952 - 001.015.000F.0001.APM2				Juros (+) 1,48	
Não receber após o vencimento				Descontos (-) 0,00	
Contribuinte: 101739 - ALTAMAR VARGAS DOS SANTOS E ESPOSA				Valor Cobrado 84,18	
CNPJ/CPF: 438.584.061-04		Endereço: RUA MARIA MARRA DAS DORES,0 QD, LT.		CEP: 76.305-000	
Bairro: BELA VISTA		Cidade: NOVA GLORIA			
				Autenticação Mecânica Via Banco	

Data Pagamento 01/09/2020	Agência 1298	Conta 500910	Valor pago 84,18	Aviso Bancário 2495	Usuário KATIA RAYANNE RODRIGUES
-------------------------------------	------------------------	------------------------	----------------------------	-------------------------------	---

Oportuno registrar que ao indagar como o sistema da coletoria funcionaria, a Diretora do Departamento de Arrecadação do Município de Nova Glória, Sra. Kátia Rahyanne Rodrigues Moreno, informou que a cadastro do Sr. Altamar teria sido inativado no sistema no dia **20/10/2020**, a pedido do Sr. Aridelson Neto Carneiro, Secretário de Administração do Município de Nova Glória, conforme se extrai da captura de tela do sistema de arrecadação de imposto do Município de Nova Glória extraída por esse Promotor de Justiça quando da realização da inspeção no Departamento de Arrecadação do Município de Nova Glória realizado no dia 03/12/2020:





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 72ª ZONA ELEITORAL

712 Imóvel (BIC)

Endereços Características do Imóvel Pendência Imagens Observações

Logradouro* 416 RUA 06 Quadra* F Lote* 01 Número APM2
Bairro* 222 SETOR GLÓRIA DOS MARANHOS Planta Zona Parcela
Localidade* Complemento CEP* 76.305-000
Município* 5214861 NOVA GLÓRIA - GO Latitude 0.000000 Longitude 0.000000

Dados Principais Confrontações Outros Proprietários Proprietários Anteriores Situação Isenção Imposto Progressivo

Situação*	Instrumento	Número	Dt. Instrumento	Dt. Inicial*	Dt. Final	Ações
3 - Inativo	9 - Sem Ato		d8/mn/aaaa	20/10/2020	d8/mn/aaaa	🔍 🗑
			d8/mn/aaaa		d8/mn/aaaa	✓

Cadastrado por KÁTIA RAHYANNE RODRIGUES MORENO em 01/09/2020 13:25:39
Alterado por KÁTIA RAHYANNE RODRIGUES MORENO em 01/09/2020 13:27:51

Município* 5214861 NOVA GLÓRIA - GO Latitude 0.000000 Longitude 0.000000

Dados Principais Confrontações Outros Proprietários Proprietários Anteriores Situação Isenção Imposto Progressivo

Situação*	Instrumento	Número	Dt. Instrumento	Dt. Inicial*	Dt. Final	Ações
3 - Inativo	9 - Sem Ato		d8/mn/aaaa	20/10/2020	d8/mn/aaaa	🔍 🗑
			d8/mn/aaaa		d8/mn/aaaa	✓

Atente-se que esse evento de alteração dos dados no sistema ocorreu no dia **20/10/2020**, isto é, no dia imediatamente anterior àquele em que o Sr. Altamar Vargas dos Santos compareceu na sede da Promotoria de Justiça para prestar esclarecimentos. Tem-se, aí fato indiciário de tentativa de alteração de vestígios e de elementos probatórios da prática da doação irregular, com a combinação prévia das declarações a serem prestadas na sede desta Promotoria de Justiça pelo Sr. Altamar Vargas dos Santos e pelo Sr. 000.

No dia 03/12/2020, foram colhidas as declarações da Diretora do Departamento de Arrecadação do Município de Nova Glória, Sra. Kátia Rahyanne Rodrigues Moreno, do qual foi possível inferir que a promessa de doação de lote em troca de voto em favor do Sr. Altamar Vargas dos Santos foi garantida por meio da alteração dos dados cadastrais no sistema de arrecadação de IPTU do imóvel que seria doado. Assim vejamos:





TERMO DE DEPOIMENTO

Em 03/12/2020, foi realizada oitiva da Sra. Kátia Rayanne Rodrigues Moreno, portadora do CPF 046.436.121-42, telefone (62) 991025923, diretora do departamento de arrecadação e coletoria, oportunidade em que prestou as seguintes declarações: quando indagada sobre os dados constantes no Boletim de Informação Cadastral no qual consta como contribuinte do IPTU o Sr. Altamar Vargas dos Santos, a declarante informou que esse Boletim de Informação Cadastral refere-se a um documento padrão de coleta de informações dos proprietários dos imóveis para arrecadação do IPTU; Que ao constar o nome do Sr. Altamar Vargas dos Santos como contribuinte, tem-se como identificado o Sr. Altamar Vargas dos Santos como proprietário do imóvel localizado na Rua 06, APM 2, Qd. F, Lt. 01; que essa inscrição do nome do Sr. Altamar Vargas dos Santos como proprietário desse imóvel foi feita a pedido do Sr. Aridelson Neto Carneiro, Secretário Municipal de Administração, Que até mesmo o IPTU referente a esse imóvel foi pago pelo Sr. Altamar Vargas dos Santos no dia 01/09/2020, no mesmo dia do cadastro no sistema da coletoria; que o Sr. Aridelson Neto Carneiro afirmou que esse modo de inserção de dados no sistema da coletoria seria uma forma de doação, mas que não se concretizaria por meio de decreto pois essa doação estaria vedada durante o período eleitoral e que depois do período eleitoral a doação seria regularizada; Que quando indagada sobre a incorreção das informações apresentadas pelo Sr. Aridelson Neto Carneiro à Promotoria de Justiça, quando afirmou que o imóvel não teria sido doado, a declarante afirmou que após a reunião com o Promotor e Justiça, Sr. Aridelson Neto Carneiro lhe solicitou a alteração do cadastro no sistema da coletoria de modo a fazer constar que o cadastro estaria inativo; que essa alteração foi realizada que dia 20/10/2020; quanto ao imóvel localizado na Rua 02, quadra 02,





lote 03, no qual consta como contribuinte a Sra. Júlia dos Santos, afirma que o mesmo procedimento acima foi realizado, qual seja, o cadastro da pessoa beneficiada pela doação do lote (donatária) no sistema da coleta de lixo como se proprietária fosse, mas que a doação estaria vedada durante o período eleitoral; que essa doação não foi concretizada por estarem em período eleitoral; que assim como no caso do Sr. Arielson Neto Carneiro, a Sra. Júlia Dos Santos realizou o pagamento do imposto IPTU; que quanto aos demais boletins de informações cadastrais mencionados na requisição do Ministério Público, afirma que seguem o mesmo procedimento;

Nova Glória, 03 de novembro de 2020.

Wessel Teles de Oliveira

Kátia Rayanne Rodrigues Moreno

3) Do Direito

Tratando do tema, dispõe o artigo 41-A da Lei n.º 9.504/97, que:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990. (Artigo acrescido pela lei





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 72ª ZONA ELEITORAL

9.840/99). (grifo nosso)

Igualmente, dispõe o art. 109 da Resolução TSE nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019:

Art. 109. Ressalvado o disposto no art. 26 e incisos da Lei nº 9.504/1997, constitui captação ilegal de sufrágio o candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) a R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil e duzentos e cinco reais) e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto nos incisos I a XIII do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 41-A).

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir (Lei nº 9.504/1997, art. 41-A, § 1º).

§ 2º As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça à pessoa, com o fim de obter-lhe o voto (Lei nº 9.504/1997, art. 41-A, § 2º).

§ 3º A representação prevista no caput poderá ser ajuizada até a data da diplomação (Lei nº 9.504/1997, art. 41-A, § 3º).

A conduta praticada pelo representado subsume-se exatamente ao tipo de ilícito em tela. Pouco importa que o representado venha a alegar eventualmente que não tenha sido o organizador da doação. O fato é que o evento eleitoral em tela, arquitetado com o fim específico de obter os votos dos eleitores, somente ocorreu graças à participação e anuência do representado.

Cumpra trazer à colação precedente do E. Tribunal Superior Eleitoral:

Medida Cautelar. Liminar concedida. Agravo interno. Art. 41-A da Lei n.º 9.504/97. Autoria. Precedente. Provimento do apelo. Cassada a liminar. Indeferida a cautelar. Caracteriza-se a captação de sufrágio prevista no art. 41-A da Lei n.º 9.504/97 quando o candidato pratica as condutas abusivas e ilícitas ali capituladas, ou delas participa, ou delas anui explicitamente. (Acórdão n.º





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 72ª ZONA ELEITORAL

1.229, de 17.10.2002 - Relatora: Ministra Ellen Gracie;
Redator designado: Ministro Sálvio de Figueiredo).

Embora seja certo que para a caracterização da captação ilícita de sufrágios não é indispensável a existência de pedido explícito de votos (Ac. TSE nº 773, de 24/8/2004, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros),

Patente, pois, a infração por parte do representado ao art. 41-A da Lei 9.504/97.

4 – Dos pedidos

Pelo exposto, requer-se:

- a) o recebimento e o processamento da presente representação, com a adoção do rito estabelecido no art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90, nos exatos termos do previsto no art. 41-A da Lei n.º 9.504/97;
- b) a notificação do representados, no endereço supramencionado, para, querendo, apresentar defesa no prazo de cinco dias, nos termos do art. 22, I, "a", da Lei Complementar n.º 64/90, prosseguindo-se segundo o rito estabelecido nesse artigo;
- c) seja, ao final, julgada procedente a representação, para que se reconheça a prática de captação ilícita de sufrágios, infligindo-se aos representados a pena pecuniária correspondente, a ser fixada no máximo legal (cinquenta mil UFIR), em face da especial gravidade dos fatos narrados, bem como a pena de cassação do seu registro ou diploma, nos termos do artigo 41-A da Lei 9.504/97;

Protesta e requer, ainda, provar o quanto acima aduzido por todos os meios e formas em direito admitidos, especialmente a juntada de documentos e a oitiva das testemunhas indicadas no rol abaixo:

- 1) Kátia Rahyanne Rodrigues Moreno, Diretora do Departamento de Arrecadação do Município de Nova Glória;
- 2) Livanir Victor de Oliveira; endereço: Rua 21, s/n, Qd. D, Lt. 26, Glória dos





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 72ª ZONA ELEITORAL

Marinhos; nº de telefone: (62) 9 9141-5412.

Outrossim, uma vez que no dia 15/12/2020, no bojo do processo PJE de nº 0600889-24.2020.6.09.0072 foi proferida decisão do Juízo Eleitoral para que a fornecedora de energia elétrica Companhia Hidroelétrica São Patrício (CHESP) entregasse em juízo os dados cadastrais de contas de fornecimento de energia elétrica que estiverem vinculadas a determinadas pessoas físicas (CPFs), no Município de Nova Glória – GO, o Ministério Público Eleitoral requer seja colacionado como prova nos presentes autos o resultado da diligência determinada no referido processo de nº 0600889-24.2020.6.09.0072.

Sem valor da causa. Conforme ensina Francisco Dirceu Barros, Manual de Prática Eleitoral, 4ª edição, Editora JH Mizuno, São Paulo, 2020, “Não há valor da causa nos feitos eleitorais, trata-se, *in casu*, de atos necessários ao exercício da cidadania em conformidade com o artigo 1º da lei nº 9.265/1996 (No mesmo sentido: TSE - Proc. n. 183/96 - Classe XVII - Rel. Juiz Norberto Caruso Mac-Donald - 16.12.96, Arespe - Agravo Regimental Em Recurso Especial Eleitoral Nº 28335 - Campinas/SP. AC. 16/10/2007. Relator(A) Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos. Publicação: Dj - Diário De Justiça, Volume 1, Data 05/11/2007, Página 136)”. Ademais, em conformidade com as diretrizes gerais do TSE para a aplicação da Lei nº 13.105 de 2015 – Novo Código de Processo Civil –, no âmbito da Justiça Eleitoral: “Art. 4º Os feitos eleitorais são gratuitos, não incidindo custas, preparo ou honorários (Lei nº 9.265/96, art. 1º)”.

Rialma, 15 de dezembro de 2020.

Wessel Teles de Oliveira
Promotor de Justiça

